

TC 014.148/2014-5

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo e Caixa Econômica Federal (CEF)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1.298/2014-TCU-Plenário, proferido no TC 015.160/2012-2, relativo à auditoria realizada pela Secex-CE para averiguar a aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cascavel-CE.

2. Nestes autos, cuida-se especificamente do Contrato de Repasse 280319, celebrado entre o referido município e o Ministério do Turismo (MTur), com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), para execução de serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades, com repasse de R\$ 1.539.500,00.

3. As irregularidades identificadas referiram-se à existência de conluio entre as empresas participantes da licitação, haja vista o alinhamento de preços entre três das cinco licitantes que chegaram à fase de análise das propostas, bem como à contratação de empresa que não tinha capacidade operacional para executar a obra, em razão do pequeno número de funcionários constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

4. A deliberação que originou esta TCE determinou a citação dos seguintes responsáveis:

- a) Décio Paulo Bonilha Munhoz (ex-prefeito municipal);
- b) Joaquim Ciriaco Ramires (ex-secretário de obras);
- c) José Aírton de Lima (ex-secretário de obras);
- d) Jean Arruda Nunes (ex-secretário de obras);
- e) Daniely Silva de Souza (presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL);
- f) Francisca Silva Rodrigues (membro da CPL);
- g) José Cláudio de Castro Lima (membro da CPL);
- h) Giane Santos Almeida (membro da CPL);
- i) Nunes & Cia Ltda. (empresa contratada);
- j) Margarida de Alacoc Diniz Dourado (sócia da Nunes & Cia Ltda.);
- k) Carlos Nunes Dourado (sócio da Nunes & Cia Ltda.);
- l) Joaquim Nunes Dourado (sócio da Nunes & Cia Ltda.);
- m) Compact Construções e Projetos Ltda. – Construtora C & A Ltda. (licitante);
- n) Fábio Cavalcante de Albuquerque (sócio da Construtora C & A Ltda.);
- o) Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque (sócio da Construtora C & A Ltda.);
- p) Construtora Costa Machado Ltda. (licitante);
- q) Jayme Renan Machado Costa (sócio da Construtora Costa Machado Ltda.);
- r) Raysa Mara Machado Costa (sócia da Construtora Costa Machado Ltda.).

5. Devidamente notificados os responsáveis, apenas o Sr. Joaquim Ciriaco Ramires deixou de se manifestar.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

6. Por meio do parecer na peça 87, divergi da proposta de julgar irregulares as contas de parte dos responsáveis, com condenação ao ressarcimento de débito no valor integral pago à Construtora Nunes & Cia Ltda. e aplicação da correspondente multa, bem assim de declarar inidôneas as empresas participantes do conluio.

7. Os autos foram submetidos à apreciação da 2ª Câmara, quando foi proferido o Acórdão 8.497/2017, determinando o saneamento do processo, mediante diligência ao MTur, à CEF e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além da citação, caso necessário, dos engenheiros responsáveis pelo atesto nos boletins de medição.

8. A unidade técnica adotou as providências elencadas na referida decisão e procedeu à análise dos elementos encaminhados, seguindo as orientações contidas no voto condutor do referido acórdão. Como fruto do exame empreendido, a Secex-CE reiterou os termos da proposta inicialmente formulada, acrescentando ao encaminhamento proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Fabrício Falcão Lopes e Walmir Queiroz Sampaio Júnior, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa.

9. Conforme análise da unidade técnica, os elementos encaminhados pelos órgãos diligenciados não tiveram o condão de alterar o entendimento inicialmente construído. O único argumento acolhido na nova análise foi aquele referente à viabilidade de utilização do cartório de João Pessoa/PB para autenticação de documentos pelas licitantes.

10. Quanto às demais questões suscitadas no despacho de Vossa Excelência, não foram identificadas informações capazes de complementar o juízo acerca da ocorrência de fraude ao certame, tampouco sobre a incapacidade operacional da empresa contratada para execução das obras de pavimentação. A análise comparativa dos custos contratados com os preços registrados no Sicro revelou que os valores pagos eram compatíveis com os parâmetros registrados no mencionado sistema.

11. Em face das constatações acima, apenas reitero os termos de meu parecer anterior. A meu ver, permanece inadequada a proposta de responsabilizar indiscriminadamente os citados, haja vista a impossibilidade de estabelecer nexo com eventual dano, na forma sugerida pela unidade técnica.

12. Da mesma forma, mantenho o entendimento quanto à insuficiência do alinhamento de preços entre as propostas de três das cinco empresas habilitadas no certame para fundamentar, isoladamente, a ocorrência de fraude à licitação. Como reforço a tal posicionamento, as diligências não lograram êxito em confirmar a existência de recursos administrativos interpostos durante o processo licitatório, ou a existência de vínculos entre os sócios das empresas.

13. Desse modo, não somente em relação à irregularidade atinente à fraude no certame, mas também quanto àquela referente à incapacidade operacional da empresa contratada, mantenho a linha argumentativa exposta em meu parecer anterior, reiterando a necessidade de observância quanto à inviabilidade de responsabilização das Sras. Francisca Silva Rodrigues e Giane Santos Almeida, e de correção da solidariedade quanto ao débito, caso venha a ser imputado, visto que, conforme relação de pagamentos juntada na peça 43 do TC 015.160/2012-2, as autorizações foram feitas pelos Srs. José Airton de Lima e Joaquim Ciriaco Ramires, inexistindo participação dos demais gestores nos dispêndios.

14. Na linha do entendimento construído ao longo de minha manifestação pretérita, dirijo também da proposta de responsabilizar os engenheiros que assinaram os boletins de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

medição, por não vislumbrar a existência de nexo de causalidade entre a manifestação quanto à execução dos serviços e a incapacidade operacional da empresa contratada.

15. Peço licença para fazer pequeno ajuste no encaminhamento constante do parecer anterior, visto ter registrado a proposta de excluir a responsabilidade de alguns dos gestores ao longo do documento e, por um lapso, consignar proposta de julgamento das contas ao final.

16. Diante do exposto, reiterando as vênias por divergir do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir da relação processual Daniely Silva de Souza, Francisca Silva Rodrigues, José Cláudio de Castro Lima, Giane Santos Almeida, José Ailton de Lima, Joaquim Ciriaco Ramires, Jean Arruda Nunes, Margarida de Alacoc Diniz Dourado, Carlos Nunes Dourado, Joaquim Nunes Dourado, Fábio Cavalcante de Albuquerque, Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque, Jayme Renan Machado Costa, Raysa Mara Machado Costa, Fabrício Falcão Lopes, Walmir Queiroz Sampaio Júnior e as empresas Nunes & Cia Ltda., Compact Construções e Projetos Ltda. – Construtora C & A Ltda. e Construtora Costa Machado Ltda.;

II – com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 190.711.593-53), dando-lhe quitação;

III – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador